



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000287191

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2323795-88.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante NATURAL LINE COSMÉTICOS LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), é embargado W.C.F. EMPREENDIMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 2323795-88.2024.8.26.0000/50000

Processo de origem: 1016326-69.2024.8.26.0004

Embargante: Natural Line Cosméticos Ltda (Em recuperação judicial)

Embargado: W.C.F. Empreendimento e Participações Ltda.

Juiz de origem: Adriana Genin Fiore Basso

Voto nº 5.818

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Acórdão que não apresenta omissão, contradição, obscuridade ou erro material a serem afastados - Nítido propósito infringente.

EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de fls. 155/163 que negou provimento ao agravo de instrumento interposto, que pleiteava o afastamento do despejo concedido na origem.

Pretende a embargante o prequestionamento da matéria e defende a existência de omissão quanto “*a ausência de trânsito em julgado da decisão que determinou o despejo nos autos da Recuperação Judicial*” (sic – fl. 04).

Em juízo de admissibilidade, verifico que o recurso

é tempestivo.

É o relatório.

O art. 1022 do Código de Processo Civil estabelece que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: i) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; ii) suprir omissão; e/ou iii) corrigir erro material.

A decisão obscura é aquela dúbia, cuja qualidade do texto é de difícil compreensão; contraditória é aquela que mantém, no mesmo corpo, proposições antagônicas; omissa é aquela que deixa de analisar ponto ou questão; e há erro material quando o pronunciamento judicial contém “inexatidões materiais ou erro de cálculo”¹, consoante lecionam Fredie Didier Jr e Leonardo Carneiro da Cunha, lembrando que a incompatibilidade de argumentos e pedidos com a linha de raciocínio adotada implica em sua preterição automática.

O vício deve ser **intrínseco** entre as premissas adotadas na decisão e a conclusão, não se configurando simplesmente pelo não acolhimento da pretensão da parte. Outrossim, ainda que, excepcionalmente, possa ser admitida a concessão de efeitos infringentes, a alteração do julgado depende, necessariamente, do reconhecimento de algum dos vícios destacados.

No caso, todavia, não verifico, no acórdão embargado, qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material

¹ Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. 13 ed. Salvador: JusPodivm, 2015. p. 249.

a ser sanado por meio destes embargos de declaração.

Há, na verdade, nítido propósito infringente, impróprio desta via.

Isso porque os presentes embargos materializam mero inconformismo com a decisão anterior, na medida em que reiteram argumentos já analisados por este Juízo.

Observe-se que o acórdão foi claro ao indicar que houve reconsideração pelo Juízo da Recuperação do caráter essencial atribuído ao bem, mas que sobre ela ainda pendiam embargos de declaração (fl. 163). Ademais tal argumento serviu apenas como complemento das demais razões expostas, que fundamentaram o desprovimento do recurso.

Com isso, não verificada no caso a existência de qualquer vício que possa ser sanado pela via estreita do recurso manejado, não há como acolhê-lo.

Diante do exposto, **o meu voto rejeita os embargos de declaração.**

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator